



29/05/2018

SEGUNDA TURMA

AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE DOSIMETRIA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O eminente Relator, sob o título “disposições finais”, dispôs sobre: **i)** fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais e de danos morais coletivos; **ii)** perda de bens; **iii)** interdição para exercício de cargo ou função pública e **iv)** perda do mandato parlamentar.

Respeitosamente, **ousou divergir, em parte, de Sua Excelência, especificamente quanto à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos e à decretação da perda do mandato parlamentar.**

I. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

O dispositivo em questão, introduzido pela Lei nº 11.719/08, teve por escopo **precípua** tutelar os interesses da vítima **singularmente considerada** no processo penal, conferindo maior efetividade a seu **direito individual** à reparação do dano causado.

Penso que o processo penal, de regra, não é a sede apropriada para a fixação de valor, ainda que mínimo, para a reparação de suposto dano moral decorrente da vulneração de direitos ou interesses difusos e/ou coletivos, máxime quando altíssimo seu grau de indeterminação.

A propósito, o Ministério Público, na denúncia, requereu

“a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado a título de propina, no caso, o total de R\$357.945.680,52 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil,



AP 996 / DF

seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive a respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados" (grifei).

Ora, a **manifesta inviabilidade do pleito** em questão na seara processual penal deriva da própria indeterminação do pedido e da fluidez de sua causa de pedir.

De partida, a Procuradoria-Geral da República, na própria denúncia, reconhece a dificuldade – *para não dizer impossibilidade* – de se precisar o dano moral e quantificá-lo, procurando equipará-lo, equivocadamente, ao próprio montante supostamente “cobrado a título de propina”.

Some-se a isso a **indistinção** do pleito em relação aos destinatários da reparação em questão: os interesses a tutelar seriam os dos acionistas da Petrobras ou, difusamente, os da sociedade brasileira em geral?

A meu sentir, a sede adequada para a fixação da responsabilidade por danos morais causados a interesses difusos ou coletivos é a **ação civil pública**.

Se, no próprio âmbito da ação civil pública, cujo objeto específico é esse tipo de reparação, já se mostra extremamente **tormentoso** estabelecer a existência do dano moral coletivo ou difuso e mensurá-lo, que se dirá da tentativa de o fazer, a latere, no processo penal, em que o contraditório e o direito à prova orbitam em torno da pretensão acusatória, vale dizer, do direito de liberdade do imputado.

Em suma, em razão do malferimento ao contraditório e à ampla defesa, parecem-me insuperáveis os óbices a uma arbitrária imposição de reparação de dano moral coletivo ou difuso, ainda que a título de piso indenizatório.

II. PERDA DO MANDATO

O eminente Relator, em seu voto, adota